

Sugestão de redação para ato normativo com vistas a regulação do Biogás/Biometano em Sergipe

SEÇÃO I

OBJETIVO

Estabelecer regras, condições e critérios para comercialização de Biogás/Biometano por redes estruturantes e/ou redes de gás canalizado, no âmbito do estado de Sergipe.

SEÇÃO II

DA ENTIDADE REGULADORA

O Governo do Estado de Sergipe deverá regular, fiscalizar e supervisionar os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO no Estado de Sergipe, por meio da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE.

SEÇÃO II

DOS CONCEITOS E TERMINOLOGIAS

Para os fins do disposto nesta resolução, define-se, aplicando-se os verbetes, conforme concordância exigível no texto, no singular ou plural:

I AGRESE: Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe;

II ANEEL: Agência Nacional de Energia Elétrica

III ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

IV AGENTE DA INDÚSTRIA DO GÁS NATURAL OU AGENTE: Agente que atua nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem, acondicionamento,

liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural, Biogás e/ou Biometano;

V Biogás: gás bruto obtido da decomposição biológica de produtos ou resíduos orgânicos;

VI Biometano: gás constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do Biogás;

VII Capacidade de Injeção: volume máximo que a Concessionária poderá injetar de Biometano em um ponto específico da rede de distribuição de gás natural, expresso em metros cúbicos por hora, nas Condições de Referência;

VIII Condições de Referência: correspondem ao valor do Poder Calorífico Superior, à Pressão de 101,325 kPa, 1 atm., 1,033 Kgf/cm², ou 1,01325 bar e à Temperatura de 293,15K ou 20°C, em base seca, adotados como referência em regulamento da ANP e/ ou regulamentos expedidos pela AGRESE, que são utilizados para cálculo dos correspondentes fatores de correção do volume de gás;

IX Contrato de Compra e Venda de Biometano ou Contrato: instrumento a ser celebrado entre a Concessionária e o Fornecedor, ou, entre o Usuário Livre e o Fornecedor, com o objetivo de compra e venda de Biometano;

X Contrato de Uso da Rede de Distribuição: acordo de vontades celebrado entre a Concessionária e autoprodutor, auto-importador ou Usuário Livre de Biometano para prestação de serviço de distribuição;

XI Efluente: é o termo usado para caracterizar os despejos líquidos provenientes de diversas atividades ou processos;

XII Fornecedor de Biometano: pessoa jurídica que produz e/ou comercializa Biometano;

XIII Preço do Biometano: é o preço em R\$/m³ (reais por metro cúbico), no Ponto de Recepção, nas seguintes Condições de Referência: Pressão = 101,325 kPa; Temperatura = 293,15K e Poder Calorífico Superior = 9400 kcal/m³;

XIV Pressão no Ponto de Recepção: pressão mínima e máxima para introdução do Biometano no Sistema de Distribuição;

XV Programação: informação a ser disponibilizada sobre a quantidade diária de Biometano a ser entregue no Ponto de Recepção;

XVI Quantidade Diária Contratada (QDC): Quantidade de Biometano a ser entregue pelo fornecedor ao Consumidor livre/concessionário segundo o contrato de compra e venda estabelecido entre as partes.

XVII Resíduo Sólido: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XVIII Solicitação Pública de Propostas: procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade a compra de Biometano por agentes de mercado para o suprimento do Mercado Regulado ou Mercado Livre a ser distribuído na rede de Gás Canalizado;

XIX Unidade de Tratamento de Biogás: sistema de tratamento e purificação de Biogás para obtenção de Biometano;

XX Consumidor Livre de Biometano: qualquer usuário de gás canalizado em condições de celebrar Contrato de Compra e Venda de Biometano e Contrato de Uso da Rede de Distribuição.

Secção III

Capítulo I

Do Biogás

A produção de Biogás deve ocorrer mediante autorização dos órgãos ambientais e segundo as premissas estabelecidas pela ANP em suas resoluções.

A movimentação de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), Resíduos Agroindustriais e/ou efluentes para fins de biodigestão com a finalidade de gerar Biogás é permitida desde que esteja devidamente licenciada e não acarrete em prejuízo para as normativas e atividades associadas.

O Biogás pode ser convertido em Biometano em sua unidade gerado, ou transferido para uma unidade de tratamento de Biogás por meio de redes estruturantes a serem estabelecidas entre os agentes de mercado.

O Biogás gerado em uma unidade pode ser utilizado na geração de energia, desde que tal atividade esteja em concordância com as premissas previstas pela ANP e ANEEL.

Capítulo II

Do Biometano

O Biometano a ser movimentado e comercializado pelos agentes de mercado devem obedecer aos critérios estabelecidos pela ANP segundo a RANP 8/2015 e RANP 685/2017 ou outras que às substituam.

O tratamento dado ao Biometano, no tocante as responsabilidades e critérios de qualidade e segurança operacional deve ser o mesmo dado ao metano, segundo o estabelecido via Decreto federal 10.712/2021.

Para comercialização do Biometano ficam estabelecidas as seguintes premissas:

- I- A responsabilidade da qualidade do Biogás/Biometano a ser entregue no ponto de recepção é do fornecedor;

- II- Os riscos com perdas do Biogás/Biometano até o ponto de recepção são do fornecedor, e após este ponto, a responsabilidade passa a ser do usuário livre/Concessionário.
- III- O Biometano deve ser odorado na Estação de Transferência de Custódia, segundo os mesmos parâmetros estabelecidos para o gás natural, ou pelo fornecedor em caso de transporte em caminhões feixe.
- IV- Se o usuário livre/concessionário identificar desconformidade nos parâmetros de qualidade estabelecidos pela ANP, este deve suspender o recebimento e comunicar ao fornecedor sobre o ocorrido, para que sejam tomadas providências que reestabeçam a qualidade do Biometano.
- V- Ao serem restabelecidas as condições normais, o recebimento deve ser retomado.
- VI- A AGRESE é o agente responsável por fiscalizar o cumprimento das normativas estabelecidas para Biogás/Biometano, podendo para isso realizar auditorias, inspeções, visitas técnicas e controle dos indicadores de qualidade e segurança.
- VII- A atuação da AGRESE não isenta os demais agentes de mercado de suas responsabilidades.

Do fornecimento do Biometano

Deve ser estabelecido entre o fornecedor e o usuário livre/concessionário contrato de compra e venda do Biometano/Biogás, o qual será encaminhado a AGRESE para anuência prévia, constando das seguintes informações:

- a) Identificação do Usuário;
- b) Duração do contrato e condições para renovação ou encerramento do contrato;
- c) Ponto de entrega do Biogás/Biometano;
- d) Direitos e deveres do fornecedor;
- e) Direitos e deveres do usuário;
- f) Volume contratado;
- g) Pressão no ponto de entrega
- h) Procedimentos em caso de falha de fornecimento;
- i) Condições de interrupção ;
- j) Condições de Reajuste;

k) Penalidades previstas.

No tocante a alínea “h” devem ser estabelecidos critérios para:

1. Não fornecimento da Quantidade Diária Contratada estabelecido no contrato firmado entre as partes;
2. Fornecimento de Biometano fora das especificações estabelecidas pela ANP;
3. Fornecimento de Biometano fora da pressão estabelecida em contrato;
4. Avaliação das condições de qualidade do Biogás/Biometano.

O contrato, com as informações descritas neste regulamento deve ser disponibilizado à AGRESE com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para análise e anuência da agência.

Disposições finais

O fornecedor de Biometano deverá apresentar junto ao contrato de compra e venda as autorizações necessárias junto a ANP e demais órgãos competentes.

No caso de o fornecedor pertencer ao mesmo grupo econômico da Concessionária, este deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à atividade a que se destina, sendo vetado o compartilhamento de recursos humanos e instalações.